

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Fábio José Castelo Branco Costa e por Gilberto Rodrigues do Nascimento contra o Acórdão 1616/2016-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito solidário (R\$ 262.220,59), e imputação de multas individuais, juntamente com Isabel Cristina de Sá Marinho e com o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Científico de Xingó.

De início, conheço dos recursos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

A Secretaria de Recursos propõe dar provimento parcial aos recursos para diminuir o débito atribuído aos recorrentes e aos demais responsáveis para R\$ 242.567,37, reduzindo proporcionalmente o valor das multas aplicadas.

O MP/TCU propõe dar provimento parcial aos recursos para afastar a responsabilidade de Fábio José Castelo Branco Costa e reduzir o débito remanescente para R\$ 49.538,79, também reduzindo o valor das multas aplicadas, de forma proporcional.

Acolho as conclusões do *Parquet* especializado, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 159/2004, firmado entre a antiga Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, cujo objeto era a execução de projeto de desenvolvimento das piscicultura no semiárido, por meio da revitalização de piscigranjas, implantação de módulos de cultivo de peixes em tanques-rede, capacitação em beneficiamento de pescado e assistência técnica às associações de piscicultores.

O valor de R\$ 380.000,00 integralmente a cargo do concedente foi repassado mediante duas ordens bancárias, de R\$ 122.860,00 (14/3/2005) e de R\$ 257.140,00 (10/10/2005).

Na presente TCE foram apuradas as seguintes irregularidades:

DESPESA	VALOR (R\$)
<i>Taxa de Administração paga à Facepe</i>	1.560,00
<i>Contratação de serviços não pertinentes ao objeto do convênio (Central Telefônica)</i>	6.775,10
<i>Contratação de serviços não pertinentes ao convênio (Mão-de-obra)</i>	15.400,84
<i>Despesas com tarifas bancárias, pagas com recursos do convênio,</i>	296,34
<i>Rendimentos de aplicação financeira não utilizados na execução do objeto do convênio</i>	1.447,78
<i>Pagamentos a bolsistas fora da vigência</i>	1.512,00
<i>NF sem discriminação dos serviços prestados</i>	4.244,06
<i>Divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos</i>	5.473,80
<i>Superfaturamento da estimativa do quantitativo de rações</i>	9.806,12
<i>Horas pagas a bolsistas e não utilizadas</i>	29.435,71
<i>NF sem atesto do recebimento do material ou prestação de serviço</i>	186.268,84

Segundo o voto condutor da deliberação recorrida, Fábio José Castelo Branco Costa, embora não tivesse vínculo funcional com o Instituto Xingó, tendo sido contratado como bolsista com intermediação da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Fapece), foi

considerado supervisor do projeto e assinou documentos relacionados à prestação de contas do convênio, como o relatório de execução físico-financeira, o relatório de execução da receita e da despesa e a relação de pagamentos.

Naquela oportunidade, acompanhando o voto do E. Relator, o Tribunal entendeu, quanto a esse responsável, que:

“Ao assinar tais documentos, atestou a realização de despesas sem verificar sua conformidade com os normativos vigentes. Caso não fosse responsável ou não estivesse preparado para a execução da receita e da despesa, não deveria ter assinado os documentos”.

Além disso, segundo a deliberação recorrida, Fábio José Castelo Branco Costa praticou atos como solicitar orçamento para aquisição de oitenta e quatro tanques-rede, efetuar o controle de ração por município e atuar como diretor de ambiente de projetos de ciências e tecnologia do Instituto, tendo exercido, assim, relevantes funções no Instituto.

Gilberto Rodrigues do Nascimento foi condenado, à revelia, na condição de diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, gestor máximo da entidade.

Nesta etapa recursal, Fábio José Castelo Branco Costa alega que não participou da gestão do convênio e não tinha vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto. As assinaturas nos documentos mencionados não configurariam gestão de recursos federais no âmbito do convênio, mas simples atos de expediente. A gestão, nos termos do estatuto da entidade, cabia ao diretor-geral e à diretora de ambiente de projetos de produção e desenvolvimento. Em suma, teria sido o responsável técnico, mas não financeiro do projeto.

Como bem registrado pela Serur, o recorrente assinou relatórios de atividade desenvolvidas pelo projeto Aquicultura, no âmbito do Convênio 159/2004, na qualidade de supervisor do projeto e, também, nessa qualidade, prestou esclarecimentos à Controladoria-Geral da União sobre o atingimento das metas do convênio.

Na prestação de contas encaminhada ao concedente, verifico que Fábio José Castelo Branco assinou o relatório de execução físico-financeira, o relatório de execução da receita e da despesa, a relação de pagamentos do convênio, como “responsável pela execução”, juntamente com Isabel Cistina de Sá Marinho, diretora de ambiente de projetos e desenvolvimento do Instituto, como “executora”. No relatório final de atividades, o recorrente assina como supervisor do projeto.

Assim, a princípio, não há como afastar a responsabilidade do recorrente por irregularidades verificadas no convênio pelo simples fato de ter sido contratado na qualidade de bolsista, pois exerceu a função de administrador. Será necessário examinar se as falhas identificadas nestes autos tiveram sua participação.

Gilberto Rodrigues do Nascimento alega que foi diretor-geral do Instituto de 23/10/2005 a 23/2/2008, que o convênio esteve em vigor entre 6/1/2005 a 12/5/2006 e que, por isso, pouco pôde interferir nas atividades desenvolvidas. Além disso, argumenta que foi citado pelo TCU após longo transcurso de tempo, desde seu desligamento do Instituto, motivo pelo qual suas contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis.

O recorrente não demonstrou prejuízo ao exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. A documentação relativa ao convênio se encontra, nos autos, acessível às partes, não havendo motivo para considerar suas contas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992.

Ademais, há evidências no processo de que o recorrente assumiu o cargo na entidade, no mês de abril de 2005, tendo sido responsável, portanto, durante todo o período em que se ocorreu a execução do objeto (peça 4, p. 46, 152, 177-178, 228-230).

A douta representante do *Parquet* especializado destaca que a Controladoria-Geral da União e os técnicos da Adene atestaram a execução física do objeto, com o cumprimento de todas as metas previstas: revitalização de viveiros de peixes (meta 1), aquisição e instalação de tanques-rede (meta 2), realização de cursos (meta 3) e o acompanhamento do cultivo de viveiros e tanques-rede, com comprovação da distribuição de ração para alevinos (meta 4).

Considerando, ainda, os locais em que o objeto foi realizado, cinco municípios do Semiárido Nordeste, acolho suas conclusões no sentido de que, no caso concreto, parte das falhas detectadas consistiram em descumprimento formal de normas, não sendo razoável glosar pagamentos de bolsistas, de baixa materialidade, unicamente por terem sido feitos após o término da vigência do convênio (R\$ 1.512,00) e pagamentos de serviços de manejo de viveiros e apoio técnico de campo (R\$ 4.244,06) apenas pela falta de maior detalhamento da descrição na respectiva nota fiscal.

O MP/TCU fez detalhado exame dos documentos de despesas apresentados, demonstrando compatibilidade entre datas e valores de notas fiscais, contratos e extratos bancários e, portanto, o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas referentes à falha “ausência de atesto em notas fiscais” (R\$ 186.268,84), de forma que também acompanho sua proposta de afastar essa glosa.

No que tange ao débito proveniente do “superfaturamento da estimativa de rações” (R\$ 9.806,12), assiste razão ao *Parquet* ao propor seu afastamento, porquanto há evidências, nos autos, de que houve maior oferta de ração aos peixes nos viveiros, com maior peso da produção comercializada.

Com relação ao pagamento de combustíveis (R\$ 5.473,78), o MP/TCU identificou comprovantes de parte dos pagamentos, ensejando a diminuição do débito para R\$ 2.845,90.

Acompanho, ainda, a proposta de afastar a glosa do pagamento relativo à central telefônica, previsto no plano de trabalho aprovado pelo concedente (R\$ 6.775,10) e dos rendimentos financeiros não utilizados na execução do objeto do convênio (R\$ 1.447,78), pois o saldo final da conta corrente foi restituído à União.

Dessa forma, em linha com a proposta da E. Procuradora-Geral, afasto R\$ 212.681,80 do débito da condenação, remanescendo o valor de R\$ 49.538,79, em valores históricos, referente à impugnação de pagamentos de taxas de administração à Facepe, de tarifas bancárias, de serviços de motorista para finalidades estranhas ao objeto do ajuste e de horas não trabalhadas de bolsistas.

Quanto à responsabilidade de Fábio José Castelo Branco Costa, embora a assinatura da documentação apresentada na prestação de contas não possa ser entendida como mero ato de expediente, efetivamente não foram encontrados, nos autos, elementos que demonstrem sua participação, de forma relevante, para a ocorrência das irregularidades remanescentes, motivo pelo qual, como proposto pelo *Parquet*, afasto sua responsabilidade na presente TCE.

Nesse sentido, a responsabilidade pelo débito remanescente recai, apenas, sobre os gestores do Instituto Xingó, Gilberto Rodrigues do Nascimento e Isabel Cristina de Sá Marinho, em solidariedade com a entidade.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos de reconsideração de modo a reduzir o débito apurado para R\$ 49.538,79, em valores históricos, reduzir os valores das multas aplicadas de forma proporcional à redução no débito e afastar a responsabilidade de Fábio José Castelo Branco Costa pelo débito remanescente, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente a multa que lhe foi aplicada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator